

4451483-69.2010.8.06.0000



CRR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

À SENHORA

GEOGANNE LIMA GOMES BOTELHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE.

AV. GENERAL AFONSO ALBUQUERQUE LIMA S/N - CAMBEBA, CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIGÍLIO TÁVORA, PALÁCIO DA JUSTIÇA, FORTALEZA/CE.

### RECURSO ADMINISTRATIVO

**Assunto: Razões de Recurso**

**Ref: Edital do Pregão Presencial nº 08/2010, processo nº 43415-45.2010.8.06.0000**

**Objeto:** contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de mão-de-obra especializada, cujos contratos de trabalho dos empregados, que prestarão serviços terceirizados ao contratante, sejam pela Consolidação das Leis trabalhistas - CLT (Apoio à Gestão)

A **CRR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n.º 03.572.454/0001-25, com sede à Rua Desembargador Adauto Maia, n.º. 1013, - Lagoa Nova - Natal/RN, telefax (84) 3234-8460, neste ato legalmente representada por seu Sócio Gerente *in fine* assinado, vem, mui respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, e Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, c/c o item 8.3 interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** a decisão da Senhora Pregoeira de inabilitar no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2010**, do edital, apresentar as **RAZÕES DE RECURSO** a intenção registrada em 6.10.2010, relativo ao **PREGÃO ELETRÔNICO** supracitada, mediante as razões a seguir alinhadas, tudo com observância no edital em apreço e no Estatuto de Licitações, que o mesmo seja recebido, conhecido e provido, tendo em vista que preenche todos os requisitos de admissibilidade, inclusive, o da **tempestividade**

R.H.  
08/10/2010  
13:14  
M.G.

**DA TEMPESTIVIDADE.**

Considerando que, conforme previsão expressa do art. 4º, XVII, da Lei Federal n.º 10.520/2002, o prazo para apresentar recurso é de 03 (três) dias contados da data de manifestação de intenção de recorrer. Decreto n.º 3.555/2000 do pregão presencial em âmbito federal, no inciso XVII, do art. 11, determina que o prazo é de três dias úteis, qual seja, o dia 11 de outubro de 2010.

Desse modo, portanto, indiscutível a TEMPESTIVIDADE do presente Recurso Administrativo.

**PRELIMINARMENTE: DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM  
IN MORA.**

À primeira, reputamos no presente caso o requisito do *periculum in mora*, bem como o *fumus boni iuris*, os quais são princípios autorizadores para a efetivação de uma medida de urgência.

A constatação de que uma das partes da lide pode ser prejudicada pelo *periculum in mora* é um dos pilares para a concessão de medidas preventivas. É na observação do “perigo da demora” que podemos avaliar, antever, o risco de prejuízo de uma das partes até que se resolva o mérito.

Segundo Vanderlei Henrique de Almeida, o *periculum in mora* estará presente sempre que se verificar risco de que a demora seja danosa e que possa causar dano a

*w/s*



SAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

parte. Resta claro que o *periculum in mora* fundamenta-se no receio, objetivamente comprovado, de efetivo dano jurídico, de difícil ou impossível reparação.

O *fumus boni iuris* resulta da busca de um fato que pertina não a um provável direito subjetivo material. Nesse engate, enfatiza SÉRGIO SHIMURA que o *fumus boni iuris* consiste na probabilidade da existência do direito invocado. A existência do direito é aferida em termos de probabilidade e, por isso, seu exame é menos profundo. Logicamente, havendo a plausibilidade das razões aduzidas, o ordenamento jurídico autoriza a determinar, impor, ordenar, autorizar ou vedar a prática de determinados atos, a fim de que evitem danos à parte requerente.

Com efeito, parece-nos perfeitamente viável formular já no referido pedido a revisão do ato da Senhora Pregoeira, requerendo a anulação da inabilitação da licitante, considerando o fundado receio de que a ausência do provimento possa causar dano de difícil reparação, bem assim a crença de que a Requerente dispõe seus argumentos de acordo com a verdade.

## DOS FATOS.

*Ab initio*, cumpre destacar que a Recorrente participou do certame em epígrafe, sendo sua proposta classificada quanto à compatibilidade de preços em relação ao estimado para a contratação pela Administração, isto é, foi vencedora na etapa de sorteio e, por conseguinte, convocada a apresentar a documentação relativa à habilitação, exigência

W/S



atendida de pronto em conformidade com os ditames editais:

01 (Um) atestados do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, constando um total de 175 profissionais nas categorias 04 almoxarifes, 06 ascensoristas, 02 assistentes administrativos, 08 atendentes de consultório, 04 auxiliares administrativo, 10 auxiliares de classe, 06 contínuos, 04 garagistas, 01 gerente operacional (1), 09 gerentes operacionais (2), 01 gerente técnico, 01 maestro, 18 motoristas, 06 motoristas especiais, 10 professores I, 01 professor II, 38 Recepcionistas, 01 Supervisor educacional, 04 supervisores I, 13 supervisores II, 19 supervisores III, 06 supervisores IV, 03 Telefonistas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE constando 370 profissionais nas categorias: Ascensorista Auxiliar de almoxarifado, auxiliar de serviços gerais, contínuo copeira, jardineiro, recepcionista, Supervisor, Telefonista, Reprografista, Encarregado de Operações, Operador de Computação Gráfica, Digitador, Compositor Gráfico, Designe gráfico, Arquivista, Auxiliar de Manutenção, Protocolista, Pedreiro, Encanador, Motorista, Técnico em Telefonia, Engenheiro Elétrico. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE constando 183 profissionais nas categorias: Ascensorista, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de almoxarifado, auxiliar de serviços gerais, Contínuo, Copeira, Garçon, Jardineiro, Motorista, Recepcionista, Supervisor, Telefonista, Operador de máquina Copiadora.

ESCOLA DE MAGISTRATURA DO RIO GRANDE DO NORTE constando um total de 20 profissionais nas categorias, 03 Aux. Administrativo, 01 Aux. Almoxarifado, 06 ASG, 03 Copeira, 01 Motorista, 03 Recepcionista, 02 Telefonistas, 01 Operador Xerox COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE constando uma quantidade de serviços locados em horas: 221.760 horas profissionais nas categorias: serviços de 38.016 horas Auxiliar Técnico I, 16.896 horas serviços de encanador

*m/s*



I, 42.240 horas, encanador II, 4.224 horas serviços de Pedreiro, 2.112 Serviços de eletricitas, 2.112 serviços de motoristas, 25.344 horas serviços de operador de equipamentos moveis, 2.112 horas serviços de operador de retroescavadeira.

Ocorre que, surpreendentemente, a recorrente foi declarada desclassificada pela Senhora Pregoeira, sob alegativa de que a não atendeu ao item 6.2.4.2.1 do edital no que diz respeito a comprovação da quantidade mínima de profissionais exigidos no Edital, considerando apenas os atestados emitidos pela CAGECE, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e Escola de Magistratura do Rio Grande do Norte.

Ilibada Pregoeira, caso a recorrente tivesse apresentado apenas o atestado concedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, já estava devidamente comprovada sua capacidade técnica operacional, vez que desde 11 de Janeiro de 2005, vem prestando os serviços licitados, que apenas modificaram sua nomenclatura no objeto. A digníssima Pregoeira tem total conhecimento deste histórico, pois a Senhora é integrante da CENTRAL DE CONTRATOS E CONVÊNIOS, setor que administra todos os contrato desta Corte.

A qualificação técnica apresenta-se como tema de substancial importância na Lei de Licitações, e tem como objetivo assegurar que a Administração Pública formalize contrato com o licitante que demonstrou, de forma incontroversa, sua capacitação para execução de objeto equivalente àquele licitado. A relevância dessa questão prende-se essencialmente aos eventuais riscos de constricção do universo de licitantes, e suas conseqüências para a saúde econômica e o desenvolvimento da comunidade produtiva.

*Quem vem prestando serviço há 05 (cinco) anos, em maior volume que o licitado, será que não comprova sua capacidade?*

Os chamados "requisitos limítrofes" da habilitação, circunscritos por lei (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93) e

un/4



CEAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

autorizados pela própria Constituição Federal (art. 37, XXI), situam-se em favor do princípio da igualdade, estabelecendo critérios para a delimitação do que, em última análise, representará a "idoneidade" do proponente em determinada licitação. Esta "idoneidade" não estria devidamente comprovada ao longo destes anos prestando serviço em maior volume, honrando com suas obrigações e ao término de contrato pagando seus empregados sem causar prejuízos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará?

Nesse cenário, o art. 30, inciso II da Lei de Licitação autoriza o licitante a comprovar sua capacitação técnica mediante atestados de desempenho anterior, que reconheçam a execução de objeto pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos com aquele licitado. Fica, assim, autorizado o licitante a apresentar quantos atestados possuir, desde que, ao final, seja possível a verificação da execução, em toda a sua latitude, de serviço ou

*obra equivalente, mas não idêntico, àquele objeto do certame licitatório.*

Assim, a capacidade técnica é comprovada tanto no que tange ao profissional que acompanhará a execução do contrato quanto ao licitante. Para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional, o licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica que seja compatível e pertinente ao objeto licitado, no tocante a prazos, características e quantidades, nos termos previstos no art. 30, II, da Lei Federal nº 8.666/93. Nessa hipótese, a Administração Pública poderá exigir a comprovação de execução de quantitativos e qualitativos mínimos, os quais não poderão ser idênticos ao objeto porventura licitado, pois a lei veda a identidade ao se referir em compatibilidade e pertinência.

Os Tribunais pátrios tem se manifestado de forma contrária aos rigorismos formais em julgamentos de licitações. Dessa maneira, oportuno colacionar as seguintes jurisprudências sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA

*mf*



CRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.

1. Certo a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n.8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 2. Apresentação, pela licitante, de alvará de Habilitação, fornecido pelo CRA - Conselho Regional de Administração supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão. 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovida (REO 200036000034481/MT; Juiz Daniel Paes Ribeiro; 68 Turma DJ 19/02102).

Administrativo. Procedimento Licitatório. Exclusão de participante. Atraso de alguns minutos para a reunião de abertura e julgamento das propostas. Chegada no local antes da abertura dos envelopes dos demais participantes. Ausência de prejuízo. Excesso de formalismo. Ofensa ao princípio da razoabilidade. Remessa necessária desprovida. Sobrepor ao formalismo ao fim maior dos procedimentos licitatórios, que é a ampla concorrência pública para a efetivação do contrato que melhor atenda às necessidades coletivas, frustraria o real objetivo colimado pela lei de licitações. (Apelação Cível em

*with*



CRR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

Mandado de Segurança n. 2004.029880-3, de Laguna. Relator: Dês. Pedro Manoel Abreu).

Em caso semelhante, o Tribunal de Contas da União aduz o excesso de rigor a condição já comprovada pela licitante de ser mitigado, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CONHECIMENTO. INABILITAÇÃO DA EMPRESAMQUE OFERTOU A MELHOR PROPOSTA EM RAZÃO DE APRESENTAR ÍNDICES DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA COM BASE EM BALANÇO PUBLICADO EM ÓRGÃO OFICIAL, NÃO EM BALANÇO EXTRAÍDO DO LIVRO DIÁRIO. **EXIGÊNCIA DESARRAZOADA** PARA EMPRESA CONSTITUIDA SOB A FORMA DE S/A, QUE POSSUI DEVER LEGAL DE PUBLICAR

OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. OITIVA DA EMPRESA E DA LICITANTE DELCARADA VENCEDORA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS BALANÇOS PUBLICADOS. EXCESSO DE RIGOR POR NPORTE DO PREGOEIRO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO ATO QUE INABILITOU A AUTORA DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA QUE SEJAM EXAMINADOS OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA AUTORA. Verificada a inabilitação de empresa que ofertou a melhor proposta em razão de exigência desarrazoada, determina-se a anulação do ato que ensejou essa inabilitação. Assunto Representação do art. 113 da Lei nº 8.666/1993. (grifamos)

Nesse liame, vale analisar o estipulado na Lei nº 10.520/2002 no que concerne ao Pregão:





CRR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II - A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

[...]

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira.

A Lei nº 8.666/1993 é aplicada subsidiariamente para a modalidade de licitação denominada pregão, consoante determinado no art. 9º da Lei nº 10.520/2002. Assim, convém transladar o seguinte artigo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da

mf/d



CRR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere à moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. grifos nossos.

Ao Direito Administrativo Repressivo são importados os inúmeros princípios do Direito Penal Brasileiro, ante a similitude entre os dois ramos do direito.

u/sy



CRR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

Nessa esteira, quanto à aplicação do direito material subsiste a um dos pilares do Direito Penal contemporâneo, a "Teoria da ação finalista". Lancemos mão das lições de Júlio Fabbrini Mirabete (Manual de Direito Penal, 2003, p. 102-103), *in verbis*:

**Para a teoria finalista da ação (ou da ação finalista), como todo comportamento do homem tem uma finalidade, a conduta é uma tentativa final humana e não um comportamento simplesmente causal. Como ela é um fazer (ou não fazer) voluntário, implica necessariamente uma finalidade. Não se concebe vontade de nada pra nada, e sim dirigida a um fim".** grifos acrescidos.

Desse modo, será, também, respeitado um dos princípios cardeais da licitação, por ser um instituto de Direito Administrativo, qual seja o princípio do *juízo objetivo que almeja impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo ou impressões dos membros da comissão julgadora, consoante enfatizado no art. 45 da Lei n.º 8.666/1993.*

**Frise-se, ainda, que a Senhora Pregoeira tem o poder de determinar diligência para certificar-se da veracidade dos atestados apresentados.**

Destarte, atendendo às finalidades intrínsecas aos princípios que norteiam a contratação pelos entes

w/s



CBR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

públicos, financeira fiscal para atender a Contratante e cumprir com o objeto da obrigação contratual.

Vale ressaltar, que a finalidade das certidões em testilha, é demonstrar que a licitante está apta a atender ao Órgão Contratante, o que foi comprovado através da documentação apresentada.

Além do que, o procedimento da modalidade de Pregão, visa essencialmente fomentar a competitividade dando a flexibilidade quando não identificado qualquer prejuízo ao ente público, como no caso em debate.

Convém salientar, que a participação da Recorrente, conforme verificado nos autos de procedimento, só vem ao encontro da proposta mais vantajosa à Administração, tendo em vista que sua participação salutarmente fez com que se chegasse a um valor menor dos serviços licitados, em razão da disputa significativa. Ressalte-se os irreparáveis prejuízos causado aos cofres do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, haja vista, a empresa DINÂMICA ser declarada vencedora no certame realizado no 07 de outubro do corrente, mesmo estando em último lugar por ter apresentado a maior taxa de administração, ou seja, 4,5%. Será este o objetivo do Pregão? É encarecimento dos o que objetiva o Conselho Nacional de Justiça, quando em suas auditorias determina a realização dos pregões.

#### **DO REQUERIMENTO.**

Diante do exposto, requer-se o devido processamento do presente recurso administrativo para que seja anulada a decisão que inabilitou a Recorrente, a fim de que seja declarada vencedora do certame em tela, sendo-lhe

mtf



CRR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

adjudicados os serviços licitados, com a respectiva homologação do resultado, considerando o preenchimento dos requisitos da *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Caso esta respeitosa Pregoeira entenda por indeferir o presente recurso, REQUER-SE a remessa deste à digna autoridade superior, **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Ceará, como Recurso Hierárquico, conforme art. 9º da Lei n.º 10.520/2002 combinado com o art. 109, III, § 4º, da Lei n.º 8.666/1993.**

Termos em que aguarda e confia deferimento.

Natal/RN, 07 de outubro de 2010.

  
CRR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CLÁUDIO NEGREIROS BEZERRA

SÓCIO GERENTE